



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-11-14

SEB

=====

=

40 TC-001162/026/11

Município: Martinópolis.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Acompanham: TC-001162/126/11 e Expedientes: TC-005604/026/12,

TC-015383/026/12, TC-023260/026/12 e TC-024861/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto e outros.

=====

=

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS** contra acórdão da E. Segunda Câmara¹, que decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) e as demais falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Dívida de Longo Prazo"; "Dívida Ativa"; "Despesas com Pessoal"; "Ensino"; "Saúde"; "Pecatórios"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Transferências à Câmara Municipal"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "Execução Contratual"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP"; "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformada, a **Prefeitura**, em suas **razões recursais** (fls.210/244) sustentou o seguinte:

¹ Prolatado em sessão de 08-10-13, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao descumprimento do **artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, aduziu:

✓ Houve autorização legal e prévia para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício (por Decreto ou Lei Municipal). É certo que o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 4.320/64 autoriza a inserção na própria Lei do Orçamento de prévia autorização legislativa, desde que preveja limite certo e determinado para a abertura de créditos, o que também foi respeitado;

✓ O déficit de execução orçamentária apurado atingiu 6,73% e demonstrou redução em relação aos exercícios anteriores;

✓ O déficit financeiro apurado pela Secretaria Diretoria Geral foi de apenas 0,86% da Receita Corrente Líquida, ou seja, inferior a um único mês de arrecadação, de modo que não seria exigido um grande esforço fiscal do Município para superá-lo. Ademais houve redução de 5,76% nas despesas correntes executadas, da ordem de R\$2.587.792,04, bem como uma diminuição de 13,31% nas despesas de capital, equivalente a R\$ 1.770.529,49, entre o fixado e o realizado.

✓ Houve investimentos, bem como a priorização de setores essenciais como educação e saúde, que contaram com aporte de recursos superior ao mínimo constitucional. Além dessas nuances, não se pode perder de vista que a situação financeira do Município apresentou melhora de 1,02% em relação à execução orçamentária para o exercício de 2010;

✓ Parte considerável da dívida excedente contraída em 2010 acabou por encerrar o exercício sem a efetivação de todas as suas fases, ou mais precisamente como despesas não processadas, ou restos a pagar não processados, em montante relevante de cerca de R\$4.639.410,91. Assim, do resultado orçamentário deficitário deveriam ser abatidas tais despesas, na medida em que elas não têm capacidade de ensejar efeitos concretos sobre o endividamento do ente público para o exercício em exame;

✓ A dívida consolidada de longo prazo foi reduzida em expressivos 6,74%, passando de R\$16.079.574,42 em 2010 para R\$14.996.189,36 em 2011, demonstrando o empenho da atual gestão com a redução do endividamento de longo prazo;

✓ O aumento da arrecadação da Dívida Ativa em 82,63% foi fruto do empenho dos profissionais que compõe o setor de cobrança e das providências que o Município vem tomando para aumentar os recebimentos da espécie, incluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a ampliação do período para pagamento pelos contribuintes.

Postulou, finalmente em relação às "**Outras Falhas**" que todas foram devidamente esclarecidas na defesa inicial, sendo certo afirmar que cuidam de pequenos deslizes formais que não têm o condão de macular as contas ora examinadas.

1.3 Instada (fl. 245) a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

a) Unidade de Economia (fls. 246/247) registrou que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º da LRF, pois o déficit financeiro sofreu sensível elevação e concluiu pelo **não provimento** do pedido de reexame.

b) Unidade Jurídica (fls. 248/251) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, em especial porque a Municipalidade vem, reiteradamente, apresentando resultado deficitário da execução orçamentária, contribuindo para significativo crescimento do resultado financeiro deficitário, demonstrando ausência de cuidado com a gerência dos recursos públicos e descaso com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina obtenção de resultados orçamentários positivos visando a redução do endividamento.

c) A Chefia do Órgão (fl.252) posicionou-se, por fim, pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls.204/207).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.253/254) apoiando-se na análise da ATJ, posicionou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do pedido de reexame, uma vez que as razões do recurso apenas repisam aquelas já apresentadas e analisadas pelos Órgãos Técnicos, *Parquet* de Contas e digna SDG na fase instrutiva da matéria, consoante se observa no comparativo (fls. 86/126 e 210/243).

1.5 Em atendimento a solicitação (fl.243) deferi vista e extração de cópia dos autos (fls.255/257).

1.6 O processo constou da pauta dos trabalhos da sessão de 29-10-14 e dela foi retirado em razão de sustentação oral proferida pelo patrono da Prefeitura.

1.7 O **Recorrente** apresentou alegações complementares (memoriais) reiterando, basicamente, as razões do pedido de reexame e os argumentos apresentados na sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, enfatizou que o déficit de execução orçamentária foi de 6,73%, ou R\$3.126.416,53, evidenciando-se redução de tal índice em relação aos exercícios anteriores.

Ressaltou que houve investimentos e priorização de setores essenciais (como educação e saúde, por exemplo), os quais contaram com aportes de recursos superiores ao mínimo constitucional. Além disso, não se pode perder de vista que a situação financeira do Município apresentou melhora de 1,02% em relação à execução orçamentária para o exercício de 2010.

Observou que parcela considerável do déficit orçamentário verificado junto ao Município de Martinópolis é oriunda de restos a pagar não processados e observando que estes, de fato, não podem exercer qualquer influência no endividamento público, especialmente para o exercício em que não se deu seu processamento não devem repercutir negativamente no âmbito dessa prestação de contas.

E finalmente, ressaltou que observando-se os apontamentos no presente caso, tem-se que os atos e fatos impugnados, quando sopesados diante do quadro mais amplo da administração pública, e diante dos resultados verificados, não violam o binômio benefício-ônus comunitário, tendo sido realizados dentro das necessidades do Município. Na verdade as impropriedades apresentadas são técnicas ou de natureza formal, incapazes de acarretar a rejeição das contas municipais, mas no máximo, a ensejar determinação de regularização das mesmas, mediante aprovação com ressalvas, ou, ainda, serem alvo de análise apartada.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 30-10-2013 (fl.209), de sorte que o recurso, interposto em 29-11-2013 (fls. 210/243), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso e a argumentação trazida pelo ilustre advogado da Prefeitura na última sessão Plenária, bem como as informações complementares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(memoriais), não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

A) Em relação aos Resultados Apresentados.

Um dos motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em questão foi o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento).

O Recorrente ressaltou que não houve descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e sim uma imprevisibilidade fática que prejudicou as estimativas realizadas para o exercício, tendo o Município que se adequar.

Reanalizando os autos, reconheço que as contas efetivamente não merecem ser aprovadas. **Explico.**

√ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de
R\$ 3.686.991,43 (8,62% da receita prevista, de R\$ 42.783.400,00);

√ apesar de arrecadar muito acima do previsto o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em R\$ 3.126.416,53 (6,73% da receita arrecadada R\$ 46.470.391,43), reiterando a situação apresentada nos exercícios de 2009 (7,96%), 2010 (7,75%) e 2012 (1,17%)², assim a situação é crônica no

² **TC-001751/026/12** – contas do exercício de 2012 - Prefeitura de Martinópolis – sessão de 13-05-2014 – **Parecer Desfavorável** - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.11.2. Nas finanças, o resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 608.447,03, correspondente a 1,17% da receita arrecadada, aumentou o já elevado déficit financeiro.

Apesar de estar em patamar perfeitamente tolerável pela jurisprudência desta Corte, vejo que se trata do 4º e consecutivo déficit orçamentário, sem amparo financeiro do exercício anterior, a saber: 7,96%, em 2009; 7,75%, em 2010; 6,73%, em 2011, e 1,17, em 2012. Em que pese o déficit orçamentário ter sido drasticamente reduzido ao longo do mandato, de 7,96% para 1,17%, consoante alegado na defesa, entendo que houve falha na gestão fiscal ao longo do mandato, haja vista a elevação de 211% no endividamento de curto prazo entre 2008 e 2012, passando de R\$ 2.706.748,77 para R\$ 8.429.396,46.

Reforça a falta de cuidado, o resultado financeiro negativo, que, em 2012, foi da ordem de R\$ 5.698.625,31, equivalente a 1,5 mês de arrecadação, como demonstra a instrução.

(...)

Concordo que houve decisões desta Corte nesse sentido, e que, de acordo com a jurisprudência, os recursos oriundos de convênios firmados com as esferas estadual e federal, cujos valores são empenhados e não repassados ao Município, constitui fator que justifica a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

*Porém, nos demonstrativos em análise as informações não evidenciam essa vinculação a convênios com órgãos estaduais e federais, portanto, incabível a exclusão dos restos a pagar não processados do resultado deficitário da execução orçamentária, visto que tal procedimento caberia apenas à Municipalidade, não sendo, agora, o momento adequado para afastar do contexto patrimonial as despesas legalmente empenhadas. **Nesse contexto, o déficit financeiro acumulado durante a gestão,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município de Martinópolis, onde, a título de informações complementares³, no mandato do Sr. Waldemir Caetano de Souza, não se primou pelo equilíbrio das contas públicas;

√ o **resultado financeiro** também foi **deficitário** e passou de R\$6.752.973,43, em 2010 para **R\$7.787.364,96** em 2011, **aumento de 15,32%**;

√ o **estoque de restos a pagar** cresceu 12% em relação a 2010, subindo de R\$9.210.094,63 para R\$10.327.810,58;

√ se comparado o **total dos restos a pagar de R\$10.327.810,58** (processados R\$4.915.684,34 + não processados R\$5.412.126,24) frente à disponibilidade financeira da Municipalidade R\$ 2.586.359,42, o Município apresentou uma situação **de iliquidez de R\$7.741.451,16** (fl.80 do Anexo - Balanço Patrimonial);

√ a Prefeitura apresentou saldo da **dívida de longo prazo** em 31-12-2012 de R\$14.996.189,36;

√ o **endividamento total** da Municipalidade, de R\$25.369.913,74, representou **58%** da receita corrente líquida do exercício, que foi de R\$ 43.779.948,36 (fl.29).

Por outro lado, o excesso de abertura de créditos adicionais, correspondendo a **62,75%**, quando a LOA previu apenas 20%⁴, traz a constatação óbvia de que não houve um

que acabou agravado pelo resultado orçamentário deficitário de 1,17% no exercício, não pode ser relevado”.

³ **Informações Complementares:**

Faz-se necessário apresentar o seguinte Demonstrativo elaborado pela Equipe de Fiscalização quando do relatório das contas de 2012 (fl.24 do TC-001751/026/12):

EXERCÍCIOS	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO
2012 (Déficit de 1,17%)	- R\$ 608.447,03	Déficit de R\$ 5.698.625,31
2011 (Déficit de 6,73%)	- R\$ 3.126.416,53	Déficit de R\$ 7.787.364,96
2010 (Déficit de 7,75%)	- R\$ 3.246.359,74	Déficit de R\$ 6.752.973,43
2009 (Déficit de 7,96%)	- R\$ 2.765.452,07	Déficit de R\$ 3.160.598,71

A Equipe de Fiscalização (fl.24 do TC-001751/026/12) demonstrou também a evolução da dívida de curto prazo (passivo financeiro) ao longo do mandato 2009-2012:

31-12-2008	31-12-2009	31-12-2010	31-12-2011	31-12-2012
R\$2.706.748,77	R\$ 6.319.246,19	R\$ 8.889.934,24	R\$ 10.373.724,38	R\$8.429.396,46

⁴ Lei nº 2.669/2010 – Fl. 16 do Anexo

“Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição federal e das normas vigentes a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



criterioso e consistente planejamento, mas cuja consequência final, invariavelmente, reverteu-se num déficit orçamentário.

Com relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte orienta realizar o seguinte comparativo *"se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros"*.

No caso em tela, o **déficit financeiro** de R\$7.787.364,96 representa **64**⁵ (sessenta e quatro) dias de arrecadação, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte. Consultando a decisão das contas da Prefeitura de Martinópolis, relativas ao exercício de 2012 (**cf. nota de rodapé nº 1**)⁶, é possível verificar a existência de déficit financeiro da ordem de R\$5.698.625,31.

Desta forma, deve ser mantida a falha apontada, posicionamento este que não discrepa das decisões proferidas nos autos dos TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11⁷.

(...)

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;".(g.n)

⁵ RCL, R\$43.779.948,36: 12 (meses) : 30 (dias) = R\$121.610,97 (1 dia) // **R\$7.787.364,96** (déficit financeiro) : R\$121.610,97 (1 dia) = **64 dias**.

⁶ Resultados Deficitários (Orçamentário e Financeiro), descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e abertura de créditos adicionais atingiu 86% da despesa fixada final.

⁷ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 05-03-2013 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. *"Além desse, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 15 do Anexo) foi deficitário em R\$ 9.347.142,67, 36,21% maior do que no exercício de 2010. Da mesma forma, o resultado econômico (fl. 16) foi deficitário em R\$ 6.833.013,86, diminuindo o resultado patrimonial, já que o passivo real a descoberto passou de R\$ 9.762.318,82 em 2010 para R\$ 17.375.217,50 em 2011. A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 10.565.323,12 para R\$ 12.949.716,42, ou seja, um aumento de 22,56%, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 10.249.166,64 para R\$ 12.449.810,17 (21,47%). O Endividamento de Longo Prazo cresceu 38,05%, passando de R\$ 27.018.536,03 para R\$ 37.300.090,92, em razão do montante de Precatórios que, de R\$ 6.275.695,71 no exercício de 2010, passou para R\$ 16.516.344,49, em 2011 (aumento de 163,17%), a demonstrar que a atual gestão, ao invés de regularizar o endividamento municipal, está na verdade a comprometer os orçamentos e mandatos futuros. Registro que o total do endividamento, R\$ 50.249.807,34 representa 82% das Receitas Arrecadadas do Município, no total de R\$ 61.420.790,77. Em outras palavras, para saldar toda a sua dívida o Município deveria utilizar 82% de sua receita anual. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumento do endividamento a curto (22,56%) e a longo prazo (163,17%) e insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 12.449.810,17 (-) disponibilidade financeira R\$*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) As demais impropriedades apuradas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "Dívida de Longo Prazo"; "Dívida Ativa"; "Despesas com Pessoal"; "Ensino"; "Saúde"; "Precatórios"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Transferências à Câmara Municipal"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "Execução Contratual"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP"; "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e

3.597.801,38, insuficiência financeira de R\$ 8.852.008,79 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF** (g.n).

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – Sessão da Segunda Colenda Câmara em 26-02-2013 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. "Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38. Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-10, superavitária em R\$ 185.987,64. Da mesma forma o resultado econômico (fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 – fl. 15 do Anexo). Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que **o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF**. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.(g.n)

TC-001132/026/12 – Prefeitura Municipal de Irapuru – Sessão da Segunda Colenda Câmara em 27-08-2013 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. "Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$3.305.686,24, **20,51%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$16.120.000,00 e a realizada, de R\$12.814.313,76. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **6,46%**, isto é, R\$828.367,76 (fl. 22). O financeiro correspondeu a déficit de (R\$973.264,87), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$209.240,81). O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$1.013.045,48, passou, um ano depois, para R\$1.329.433,62, um acréscimo, portanto, de **31,23%** (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.609,07 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$3.316.565,58, apresentou um acréscimo de **12,15%**. No exercício foram recebidos R\$432.079,90, isto é, **13,03%** do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$1.633.207,63, passou, em 2011, para R\$1.635.826,27, demonstrando um acréscimo de **0,16%** (fl. 24). **Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF**. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal". (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal", restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões do recurso, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em questão.

3.2 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se, todos os termos do r. Parecer impugnado.

Sala das Sessões, 05 de novembro de
2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO